



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N°023/2023 24 DE AGOSTO DE 2023

Súmula: “Dispõe sobre a normatização para o transporte de resíduos vegetais de limpeza urbana no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Define-se como resíduos vegetais de limpeza urbana os resíduos sólidos provenientes dos seguintes serviços:

- I – de varrição manual ou mecanizada, capina e poda de árvores;
- II – de roçada;
- III – de limpeza de rios;
- IV – de limpeza de jardim;
- V – de limpeza urbana executada nas vias e logradouros públicos;

Art. 2º - Os serviços de coleta e transporte externo de resíduos sólidos realizados no âmbito do território municipal só poderão ser prestados por pessoas jurídicas, devidamente credenciadas pelo Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º - O regulamento disporá sobre as modalidades, os requisitos e o prazo de validade do credenciamento, além das exigências para operação.

§ 2º - Os serviços de coleta e transporte de resíduos vegetais de limpeza urbana só poderão ser executados, no município de Fazenda Rio Grande, com veículos previamente aprovados, após inspeção de equipe específica formada para realização de vistoria.

§ 3º - Os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos no município de Fazenda Rio Grande só poderão ser executados, respeitadas às vias destinadas ao tráfego destes veículos, bem como, os horários de circulação.

Art. 3º - As pessoas físicas ou jurídicas que operam com transporte de resíduos de limpeza urbana no Município de Fazenda Rio Grande, ficam obrigadas a cadastrar-se junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Defesa Social (FAZTRANS).



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

§ 1º - O requerimento para o cadastramento, previsto neste artigo, deve estar instruído com os seguintes documentos:

- a) preenchimento de formulário próprio junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- b) inscrição no CNPJ;
- c) inscrição no Cadastro de Contribuinte do Município;
- d) certidão negativa dos tributos municipais;
- e) indicação do local para deposição dos detritos, atendendo às disposições desta lei;
- f) fotografias coloridas tamanho 10 x 15cm, frontal e lateral das caçambas e caminhões.

§ 2º - O cadastramento deverá ser realizado por ocasião da liberação do primeiro alvará de funcionamento da atividade e deverá ser atualizado na renovação do alvará, ou sempre que houverem alterações nos dados do cadastro.

§ 3º - As empresas que já possuem alvará de funcionamento, deverão atender o disposto no "caput" deste artigo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei, cabendo ao Executivo dar ciência das normas vigentes para a execução dos serviços.

Art. 4º. Somente será concedido alvará aos prestadores de serviço de transporte de resíduos de limpeza urbana, que estiverem devidamente cadastrados nas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Defesa Social (FAZTRANS), bem como, comprovarem o recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS junto à secretaria competente.

Art. 5º - O alvará concedido ao prestador de serviço de transporte de resíduos de limpeza urbana terá validade de um ano, podendo ser renovado de acordo com as condições de execução dos serviços e cumprimento da legislação vigente.

Art. 6º - O prestador de serviço de coleta e transporte externo de resíduos vegetais de limpeza urbana deverá obter a necessária Licença Ambiental, junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - O prestador de serviço de coleta e transporte externo de resíduos vegetais de limpeza urbana deverá obter a necessária Licença Ambiental, junto à Secretaria Municipal de Defesa Social (FAZTRANS).

Art. 8º - O Transporte dos resíduos de limpeza urbana, advindos de outros municípios, com destino a empresas localizadas no Bairro Eucaliptos, deverão ser obrigatoriamente realizados pela via de acesso denominada Avenida Francisco Ferreira da Cruz.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 9º - O Transporte dos resíduos de limpeza urbana, advindos de outros municípios, com destino a empresas localizadas no Município de Fazenda Rio Grande, deverão ser realizados somente no período noturno.

Art. 10º - O desrespeito a esta norma, acarretará multa ao condutor responsável pelo veículo que estiver realizando o serviço de Transporte dos resíduos de limpeza urbana, bem como, revogação do alvará ao prestador de serviços.

Art. 11º - O transportador, ou seja, o prestador do serviço, é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias.

Art. 12º. Esta legislação será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 13º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 24 de agosto de 2023.

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa instituir em Fazenda Rio Grande um regramento para o Transporte dos resíduos de limpeza urbana no âmbito municipal. Esse regulamento é fundamental para operações que comercializam os resíduos de limpeza urbana, em especial os advindos de outros municípios, pois determina as condições legais para o transporte desses detritos em território municipal.

Foi observado, que prestadores deste serviço estão se valendo da ausência de legislação municipal, para transportarem indiscriminadamente, inclusive sem o recolhimento tributário, os resíduos de limpeza urbana gerados em outros municípios, gerando situações de risco para a população, seja pelo excesso de tráfego desses veículos, como também, pelo excesso de carga e velocidade com o qual trafegam.

Vale ressaltar ainda que a prática muito comum neste setor, caracterizada pelo carregamento dos veículos de carga além da capacidade máxima permitida legalmente, ou, sem os equipamentos de segurança próprios, com o fim precípua de redução de gastos, maior volume de entregas em tempo reduzido, além de ilegal, mostra-se também extremamente perigosa e arriscada, exigindo maior rigor na fiscalização das estradas brasileiras, pois as consequências são preocupantes para o poder público e para a sociedade em geral.

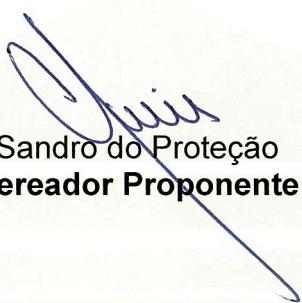
Por isso, mostra-se necessária a normatização deste setor envolvido com a atividade de transporte de cargas dos resíduos de limpeza urbana, em especial os gerados em outros municípios, a fim de que tomem conhecimento das consequências de tal prática, que vão desde a aplicação de multas por infração de trânsito, deterioração das rodovias, aumento no número de acidentes de trânsito, até responsabilização em Ação Civil Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Sendo estas as nossas considerações, renovamos votos de estima e elevada consideração, contando com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 24 de agosto de 2023.


**Sandro do Proteção
Vereador Proponente**